



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C4T2

Fl. 1

1588

Processo nº 10480.014052/2001-51
Recurso nº 237.950 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.288 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2009
Matéria COFINS/PIS - FALTA DE RECOLHIMENTO - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - RETENÇÃO
Recorrente DUTO TECNOLOGIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE - PE

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/05/1996, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/05/1998, 01/08/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 30/06/2001

PIS/COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OPÇÃO PELO REFIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A simples formalização da opção pelo Refis, sem a prova da confissão e da inclusão dos débitos objeto do lançamento de ofício mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos. Recurso negado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1993 a 31/05/1996, 01/03/1997 a 31/03/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/03/1998 a 31/05/1998, 01/08/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 31/03/2000, 01/05/2000 a 30/06/2001

PIS/COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. OPÇÃO PELO REFIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

A simples formalização da opção pelo Refis, sem a prova da confissão e da inclusão dos débitos objeto do lançamento de ofício mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos. Recurso negado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - Relator

EDITADO EM 27/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1528/1539 Vol. VII) contra o v. Acórdão/DRJ/REC nº 11-15.957 exarado em 07/08/06 (fls. 1511/1522 – vol. VII) pela 2ª Turma da DRJ de Recife-PE que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedentes em parte”, “nos termos do voto da relatora” os seguintes lançamentos originais:

a) Contribuição para o PIS (MPF nº 0410100/00926/01 fls. 1172/1184 – vol. V), notificado em 30/08/01 (fls. 1172 vol. V), no valor total de R\$ 34.521,20 (PIS R\$ 17.304,12; Multa R\$ 12.977,96; e Juros R\$ 4.239,12), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do PIS no período de 31/01/96 a 30/06/01 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão do que a d. Fiscalização considerou infringidos os arts. 1º e 3º da LC nº 07/70, art. 1º da LC nº 17/73, arts. 2º, inc. I, 8º, inc. I, e 9º, da Lei nº 9.715/98, arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96;

b) COFINS (MPF nº 0410100/00926/01 fls. 423/436 – vol. III), notificado em 30/08/01 (fls. 423 vol. III), no valor total de R\$ 137.743,29 (COFINS R\$ 72.066,11; Multa R\$ 54.049,44; e Juros R\$ 11.627,74), que acusou a ora Recorrente de falta de recolhimento do COFINS no período de 31/05/96 a 30/06/01 em razão de “diferença apuradas entre o valor escriturado e declarado” pela exclusão da base de cálculo da contribuição de receitas contabilizadas; em razão dos fatos relatados, a d. Fiscalização considerou infringidos o art. 2º da LC nº 70/91, arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP nº 1.807/99 e reedições, com as alterações da MP nº 1.858/99 e reedições, e devida a multa de 75% capitulada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9430/96, e juros à taxa SELIC nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.



Processo nº 10480.014052/2001-51
Acórdão n.º 3402-00.288

S3-C4T2
Fl. 2

1589
e

Reconhecendo expressamente que a impugnação atendia aos requisitos de admissibilidade, a r. decisão de fls. 1073/1081 (vol. IV) da 2ª Turma da DRJ de Recife-PE, houve por bem “julgar procedentes em parte” “nos termos do voto da relatora” os seguintes lançamentos originais, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1996 A 31/05/1996, 01/03/1997 A 31/03/1997, 01/12/1997 A 31/12/1997, 01/03/1998 A 31/05/1998, 01/08/1998 A 30/09/1998, 01/01/1999 A 30/09/1999, 01/11/1999 A 31/03/2000, 01/05/2000 A 30/06/2001

Ementa: COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PRESTADOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. Deve excluir-se do valor lançado, a contribuição retida por órgãos públicos por ocasião de pagamentos efetuados por serviços prestados nos períodos objeto de tributação diante de comprovantes apresentados durante a fase impugnatória.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1996 a 29/02/1996, 01/05/1996 a 31/05/1996, 01/12/1997 a 31/12/1997, 01/08/1998 a 30/09/1998, 01/03/1999 a 30/09/1999, 01/11/1999 a 31/12/1999, 01/02/2000 a 30/03/2000, 01/05/2000 a 30/06/2001

Ementa: PIS. RETENÇÃO NA FONTE. SERVIÇOS PRESTADOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. Deve excluir-se do valor lançado, a contribuição retida por órgãos públicos por ocasião de pagamentos efetuados por serviços prestados nos períodos objeto de tributação diante de comprovantes apresentados durante a fase impugnatória.

Lançamento Procedente em Parte”

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 1528/1539 Vol. VII) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) que o débito estaria inserido no REFIS e no PAES (cf. fls. 1574/1575), razão pela qual haveria bis in idem na cobrança; b) a inconstitucionalidade da multa que seria confiscatória e irrazoável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

O Recurso Voluntário reúne as condições de admissibilidade e, no mérito merece ser parcialmente provido.

Inicialmente anoto que embora tenha havido sucumbência parcial da Fazenda Pública, relativamente ao cancelamento das exigências de PIS e respectiva multa e acréscimos,

Stacy

sendo o valor da sucumbência inferior ao limite de alçada, o d. Presidente da C. 2ª Turma da DRJ de Recife - PE deixou de interpor o Recurso de Ofício, operando-se a coisa julgada administrativa em relação às referidas matérias, remanescendo apenas a discussão do mérito das exigências, mantidas pela r. decisão recorrida.

Nesse partícula, ressalte-se ainda que ao determinar a exclusão da base de cálculo das contribuições lançadas, do valor das contribuições comprovadamente retidas por órgãos públicos por ocasião de pagamentos de Notas Fiscais por serviços prestados nos períodos objeto do lançamento de ofício, diante da comprovação apresentada durante a fase impugnatória, a r. decisão recorrida mostra-se conforme com a Jurisprudência Administrativa desse E. Conselho, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"PIS. (...) LANÇAMENTO. BASE DE CÁLCULO. Art. 64 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. É devida a exclusão da base de cálculo dos pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da Administração Pública a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens e serviços, quando devidamente comprovada a sua retenção.(...).Recurso provido em parte." (cf. ACÓRDÃO nº 202-17774 da 2ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 134084, Proc. nº 10580.010787/2002-68, em sessão de 28/02/2007, Rel. Cons. Maria Teresa Martínez López, publ. in DOU de 12/06/2007, Seção 1, pág. 41).

"(...) COFINS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. Exclui-se do auto de infração os valores compensados que foram comprovadamente retidos na fonte por órgãos públicos. Recurso provido em parte.(cf. ACÓRDÃO nº 201-77941 da 1ª Câmara do 2º CC, Rec. nº 122239, Proc. nº 11040.000771/00-20, em sessão de 19/10/2004, Rel. Cons. Antônio Carlos Atulim)

Quanto ao débito remanescente mantido pela r. decisão, verifica-se que a alegação recursal de cobrança em duplicidade com o REFIS também não pode ser acolhida eis que, a par de não comprovadas as expressas inclusão e confissão do débito objeto do presente lançamento de ofício nos programas de parcelamento (REFIS e PAES) e a conseqüente duplicidade de cobrança, já assentou a Jurisprudência Administrativa a simples formalização da opção por aqueles programas de parcelamento anteriormente à autuação não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea da infração que elidiria a exigência da multa de ofício, como se pode ver da seguinte ementa:

"IRF - DECLARAÇÃO REFIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Refis, sem a confissão dos débitos não declarados mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos.Recurso negado." (cf. Acórdão nº 104-22360 da 4ª Câmara do 1º CC, Rec. nº 149061, Proc. nº 10850.002238/00-41, em sessão de 26/04/2007, Rel. Cons. Heloísa Guarita Souza)

Isto posto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo a r. decisão recorrida.

É o meu voto.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA - Relator